



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2130404-42.2022.8.26.0000
M120441

Processo nº 2130404-42.2022.8.26.0000.

Comarca de São Paulo

1. Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por MV PARTICIPAÇÕES S/A e outras (fls. 1777/1809 e 1814/2345) contra o V. Acórdão proferido na C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial a fls. 1749/1770, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra r. decisão que convolou a recuperação judicial das recorrentes em falência. Sustentam, em suma, que estão amparadas pelo bom direito e invocam a ocorrência de violação aos arts. 9º, 10 do CPC, 35, I, “a”, 47, 53, II e III, 66 e 73, VI, da Lei 11.101/2005. Alegam que o perigo da demora ocorre em virtude dos efeitos do decreto de falência, com a interrupção de suas atividades, causando insegurança jurídica às relações mantidas com os seus consumidores e credores e prejuízo ao seu soerguimento. Postulam a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, observo que resta prejudicada, em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento, a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 1150/1744, interposto contra o V. Acórdão que negou provimento ao agravo interno manejado contra r. decisão do D. Relator que revogou efeito suspensivo anteriormente concedido (fls. 1102/1113).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2130404-42.2022.8.26.0000
M120441

No mais, os requisitos necessários à agregação de efeito suspensivo ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal em recursos que não são dotados ordinariamente desses atributos hão de ser os mesmos aplicados nas instâncias ordinárias.

Em relação ao efeito suspensivo, é imperioso que esteja não apenas evidenciada a existência do periculum in mora, o qual não pode decorrer unicamente da probabilidade de cumprimento do que já foi decidido por acórdão, como ainda é necessário que fique muito bem configurado que o recorrente está realmente amparado pelo bom direito, entendido como tal aquele já sufragado pacificamente nas Cortes superiores.

A respeito da excepcionalidade da medida, o E. Superior Tribunal de Justiça reiterou novamente entendimento que já estava consolidado naquela Corte: " *Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, desde que haja a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris*" (AgInt na Pet 15018/SP Agravo Interno na Petição 2022/0074771-4, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, j. 16.05.2022).

Ainda:

"A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma cumulativa. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no TP 3783/SP Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Pedido de Tutela Provisória 2022/0009672-0, Rel. Min. **Marco Buzzi**, j. 14.03.2022).

"Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2130404-42.2022.8.26.0000
M120441

*mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.” (AgInt no TP 3654/RS Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2021/0330175-0, Rel. P/Acórdão Min. **Luis Felipe Salomão**, j. 15.03.2022).*

*“A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão. 3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no TP 3539/CE Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2021/0246158-9, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, j. 28.03.2022).*

“De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. IV - Necessário, portanto, que sejam demonstrados, de forma inequívoca, concomitantemente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nessa senda, não se encontra presente o requisito do periculum in mora. V - Agravo interno improvido.” (AgInt no TP 3784/MT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2130404-42.2022.8.26.0000
M120441

Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2022/0010365-0, Rel. Min. **Francisco Falcão**, j. 02.05.2022).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e da juridicidade da solução pleiteada (cf. **Arruda Alvim**, "Tutela Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)", in "Reforma do Código de Processo Civil", Coord. De **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Ed. Saraiva, 1996, p. 111).

Dispõe o artigo 300 da legislação processual em vigor: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ao interpretar esse dispositivo, **André Luiz Bäuml Tesser** (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores **José Rogério Cruz e Tucci** et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois 'perigos' que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2130404-42.2022.8.26.0000
M120441

situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.”

Apenas a perfeita conjugação de ambos os requisitos é que pode propiciar tal agregação.

Feitas tais considerações, verifico que comporta deferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 1814/2345, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo interposto e o direito material das recorrentes.

No caso, alegam as recorrentes, dentre outras questões, que (1) compete exclusivamente à Assembleia Geral de Credores, e não ao Poder Judiciário, deliberar a respeito da viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial; (2) não se pode permitir que a recuperação judicial seja convolada em falência com fundamento em circunstância que sequer está prevista em lei, consistente na alteração do modelo de negócios do devedor durante o processamento de sua recuperação judicial, sem que ao menos as recuperandas tenham tido a oportunidade de prestar as informações atualizadas a respeito de suas atividades operacionais, e (3) a alienação de ativos está expressamente prevista no art. 66 da Lei 11.101/05, de modo que não representa redução de estoque e consequente esvaziamento patrimonial, aptos a ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, o que precisa ser melhor aferido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que seriam causados pela convalidação da recuperação judicial das recorrentes em falência, desde logo, com ameaça ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2130404-42.2022.8.26.0000
M120441

soerguimento das empresas, considerando-se a possibilidade de reversão da r. decisão atacada pela E. Corte Superior.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 1814/2345, para suspender a convoção da recuperação judicial das recorrentes em falência, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão.

Valerá a presente decisão como ofício.

2. Fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões aos recursos especiais interpostos, a partir da publicação desta decisão.

São Paulo, 13 de setembro de 2022.

BERETTA DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO